

A EVOLUÇÃO SOCIAL DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANTO AO ANIMUS MARITALIS

¹Sabrina d'Ávila Siqueira Nogueira, ²Carlos Henrique de Aragão Cavalcante.

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE (e-mail: sabdavila.dsn@gmail.com), ²Professor Doutor do curso de Direito na Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas alterações legislativas tomando como base o objetivo de trazer maior amparo jurídico à pluralidade de organizações sociais da população brasileira. Dentre essas alterações, surgiu o reconhecimento da união estável como um dos tipos de núcleo familiar, tendo efeitos equiparados ao casamento, mas não reconhecido como negócio jurídico, e sim como ato-fato jurídico. Dessa forma, com o passar dos anos e da flexibilização dos modelos familiares, surgiu a necessidade de especificar melhor os requisitos para a caracterização de tal instituto, dentre eles, o *animus maritalis*. A sociedade do século XXI trouxe uma nova visão para os critérios determinantes disso, principalmente no que tange a descaracterização da coabitação como critério efetivo para a presença do animus maritalis. O objetivo do presente resumo é demonstrar quais marcos sociais contribuíram para a observação de novos critérios quanto à caracterização da união estável sob a ótica da flexibilização de relações em contraponto com a amplificação da qualificação dos núcleos familiares. Nesse sentido, a metodologia utilizada foi qualitativa, praticada por meio da revisão bibliográfica da legislação nacional vigente, jurisprudência e artigos científicos sobre a temática. Assim, pode-se observar que a visualização jurídica pela Constituição de diversos tipos de núcleos familiares levou à caracterização de requisitos muito mais subjetivos para a delimitação desses. Os questionamentos a cerca do *animus maritalis* aumentaram consideravelmente com a pandemia de Covid-19, em que parte considerável da população se manteve em coabitação por motivos de isolamento social e problemas econômicos, mas não necessariamente com o intuito de desenvolver a comunhão plena de vida ou formar família. Dessa maneira, pode-se atribuir a isso o título de fator mais recente a motivar uma mudança de entendimento jurisprudencial quanto à identificação do *animus maritalis* e, conseqüentemente, caracterização de união estável. Portanto, conclui-se que há um crescente movimento de flexibilização concomitante com a normatização dos inúmeros tipos de núcleos familiares, culminando em uma necessária análise mais subjetiva das situações fáticas apresentadas pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: Coabitação; Constituição Federal; Flexibilização das relações.

Agradecimentos: À professora Me. Osvânia Pinto